



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei N° 2331/2017 | Edição n° 5914/2024 Caxias - MA, 15/02/2024

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei N° 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

GUARDA MUNICIPAL

RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - PORTE DE ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL - EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 001/2024

“Dispõe sobre divulgação de resultado de avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo institucional e dá outras providências”.

O COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente ato administrativo, que divulga o seguinte resultado:

1. RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - PORTE DE ARMA INSTITUCIONAL:

1.1. A lista dos Guardas Municipais APTOS, INAPTOS ou AUSENTES na avaliação psicológica para porte de arma de fogo institucional, está contida no Anexo I deste expediente, em conformidade com o item 5.4 do Edital de Convocação N° 001/2024.

2. CONVOCAÇÃO - FORMAÇÃO EM TIRO POLICIAL - PORTE DE ARMA INSTITUCIONAL:

2.1. Ficam desde já, os Guardas Municipais APTOS, cientes de que a convocação para formação em tiro policial se dará por meio de Edital próprio, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da data de publicação deste ato administrativo.

2.2. O Guarda Municipal considerado INAPTO na avaliação psicológica, constará na convocação para formação em tiro policial, desde que, cumpra com os requisitos estabelecidos em Edital Convocatório a ser publicado.

2.3. Fica o servidor considerado AUSENTE na avaliação psicológica, eliminado da fase atinente a formação em tiro policial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - PORTE DE ARMA INSTITUCIONAL:

6.1. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS/MA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

INSP. SAULO COELHO DE SIQUEIRA
SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL
DIRETOR ADJUNTO DO CFCGMC

INSP. GRUP. JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUSA
COORDENADOR PEDAGÓGICO DO CFCGMC
PORTARIA N° 01/2023 - CFCGMC



ANEXO I - RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - PORTE DE ARMA INSTITUCIONAL

ORD	NOME	MATRÍCULA	RESULTADO
01	AGUILES CASSIO OLIVEIRA DIAS	7883	APTO
02	ALBERTO DE SOUSA COSTA	13481	APTO
03	ALDENOR PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR	8129	APTO
04	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA	7899	APTO
05	ALISSON LAECIO SOUSA OLIVEIRA	34972	APTO
06	ALISSON LUIS DA SILVA	36156	APTO
07	ALLANNESSA DA SILVA VIEIRA	12889	APTO
08	AMADEUS PORTELA DE ARAUJO	37033	APTO
09	ANTONIO CARLOS DE SOUSA TENORIO	31637	APTO
10	ANTONIO DE CARVALHO SILVA	7902	APTO
11	ANTONIO MOURA DA SILVA	8678	APTO
12	ANTONIO PEREIRA BORBA	13485	APTO
13	ANTONIO SINVAL SILVA SOUSA	8128	APTO
14	ARYKLEND S WILLB DE CARVALHO SANTOS	13482	APTO
15	AURELIANO RIBEIRO SILVA NETO	7935	APTO
16	AURORA REGINA DE MELO LUNGA	7940	APTO
17	CAIO DE SOUSA TROVAO	13559	APTO
18	CELIOMAR ALVES DA SILVA	7923	APTO
19	CLAUDOVAL DO NASCIMENTO DORTA	7915	APTO
20	CLEDSON SILVA DE LIMA	36150	APTO
21	CLEMILTON DE FRANCA	7911	APTO
22	CLOVIS PEREIRA DE ARAUJO NETO	13484	APTO
23	CLOVISON HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES	31664	APTO
24	CYRO GUILHERME BOMFIM MIRANDA	7894	APTO
25	D'ALONCIO DA SILVA SOUSA	31638	APTO
26	DANIEL GONCALVES DA SILVA RODRIGUES	31662	APTO
27	DANIELE RODRIGUES MAGALHAES	36155	APTO
28	DELMAR RIBEIRO DOS SANTOS	13493	APTO
29	DENILSON DOS SANTOS	13494	APTO
30	DEVAN NASCIMENTO DA CONCEICAO FELIX	31639	APTO
31	DIEGO GEDEAN MIRANDA MACAMBIRA	31640	APTO
32	DOMINGOS ALVES DA SILVA FILHO	11263	APTO
33	EDIEL PEREIRA HOLANDA	37035	APTO
34	ELDEJEAN SILVA LIMA	13483	APTO
35	ELDON COSTA DE OLIVEIRA	13478	APTO
36	ELIANA MEDEIROS RODRIGUES	37036	APTO
37	ELMAR CALIXTO SILVA LIMA	13468	APTO
38	ERICA PINHO SANTOS GASPAR	31641	APTO
39	EULALIO ALVES DA SILVA	13491	APTO
40	EVANDRO DOS SANTOS MEDEIROS	13479	APTO
41	EVERTON ROXO MONTEIRO	13480	APTO
42	FABIO ANDRE MORAIS DA SILVA	7936	APTO
43	FABIO FRAZAO SANTOS	31643	APTO
44	FABRICIO DA SILVA COSTA	31645	APTO
45	FERNANDO PEREIRA NETO	31647	APTO
46	-----	5325	INAPTO
47	FLAVIO NONATO DA SILVA	13489	APTO
48	FRANCISCA AURIDEIA DE SOUZA F. LAGES	7912	APTO
49	FRANCISCA SALES DA SILVA	16727	APTO
50	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA	13490	APTO
51	FRANCISCO GOMES DA SILVA	13495	APTO
52	FRANCISCO JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA	13487	APTO
53	FRANCISCO SOUZA DE ARAUJO	13470	APTO
54	FRANCIVALDO DE JESUS BARROS C. SILVA	36157	APTO
55	GEILSON DE SOUZA SANTOS	11679	APTO
56	GEORGE RIBEIRO LIMA	34948	APTO
57	GEOVANE CUNHA PEREIRA	31648	APTO
58	GILSON NEVES DE SOUSA	4955	APTO
59	GILSON TADEU ARAUJO DE SOUSA	31650	APTO
60	-----	7924	INAPTO

61	HELIO CASTELO BRANCO BARBOSA NETO	37037	APTO
62	HUMBERTO OLIMPIO BACELAR	13471	APTO
63	IARA LAIS CARVALHO REIS	31651	APTO
64	ICREDIVAN SOARES DA SILVA	7951	APTO
65	IDELAN DOS SANTOS OLIVEIRA	13486	APTO
66	-----	13474	INAPTO
67	JACKSON OLIVEIRA SAMPAIO	7921	APTO
68	JAILSON CESAR LIMA TORRES	7952	APTO
69	-----	31688	INAPTO
70	JAILSON SILVA BORGES	31669	APTO
71	JAILZA SILVA MACHADO ARAUJO	7960	APTO
72	JEAN ALVES DE SOUSA	13528	APTO
73	JERFFESSON DOS SANTOS	31657	APTO
74	JOAO RENATO GONCALVES DA SILVA	31670	APTO
75	JOELSON ARAUJO SILVA	31671	APTO
76	JOELSON ROSA AMORIM	31672	APTO
77	JOELSON SOUZA RAMOS	13504	APTO
78	JOHNATAS SOARES MEDEIROS	13502	APTO
79	JOSAFÁ BARBOSA DA SILVA NETO	13501	APTO
80	JOSE AROLDO MORAES BARBOSA FILHO	36152	APTO
81	JOSE EDMAR LOPES NASCIMENTO	31673	APTO
82	-----	13528	INAPTO
83	JOSE MARIA BEZERRA GOMES	37038	APTO
84	-----	10383	INAPTO
85	JOSE MARIO PEREIRA LOPES DA SILVA	13526	APTO
86	JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUSA	7934	APTO
87	JOSEVALDO PEREIRA VENANCIO	31633	APTO
88	JOZELBER DA CRUZ SILVA	13496	APTO
89	-----	7948	INAPTO
90	LANIEL CORREA BEZERRA SILVA	31674	APTO
91	LEDA MARIA RODRIGUES RAMOS	13516	APTO
92	LEONARDO DE SOUSA	7892	APTO
93	LUCAS VISGUEIRA SOARES MENDES	37039	APTO
94	LUIS CARLOS DA SILVA NASCIMENTO	13514	APTO
95	MAGNO JOSE SANTOS BARBOSA	7919	APTO
96	MAICON DE SOUSA FERREIRA	13522	APTO
97	MAIKE EVERSON CHAGAS SILVA	31676	APTO
98	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	36154	APTO
99	MARCOS ANDRADE DA SILVA	7890	APTO
100	MARCOS ANTONIO NUNES OLIVEIRA	7885	APTO
101	MARCOS JOSE EVANGELISTA PEREIRA	7884	APTO
102	MARCOS PAULO SILVA DE SOUSA	13513	APTO
103	-----	34971	AUSENTE
104	MARCUS AURELIO SANTOS DA SILVA	36504	APTO
105	MATHEUS FONSECA CANABRAVA	34951	APTO
106	MENDES SA PIRES DE ASSIS	7917	APTO
107	MILTON CHAVES SILVA	13528	APTO
108	ODAIAS RAMOS ARAUJO	13517	APTO
109	ODEMIR CAMPELO DE SENA	31679	APTO
110	OSVALDO RODRIGUES MENDES	31678	APTO
111	PAULO HENRIQUE MAGALHAES B. CUNHA	7896	APTO
112	PAULO HENRIQUE R. TRINDADE	7887	APTO
113	PAULO RAYLSON SANTOS BARBOSA	31608	APTO
114	RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS	13521	APTO
115	-----	7910	AUSENTE
116	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	7907	APTO
117	RAIMUNDO NONATO PRADO LIMA	7904	APTO
118	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES	31681	APTO
119	ROGERIO MENDES DA SILVA	7958	APTO
120	ROMULO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS	16726	APTO
121	-----	7957	AUSENTE
122	SAULO COELHO DE SIQUEIRA	7943	APTO
123	SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA FILHO	7927	APTO
124	SEBASTIAO SOARES DA SILVA NETO	13523	APTO
125	SIDNEY RODRIGUES DA SILVA	13524	APTO
126	STEFHANIE DO NASCIMENTO ROCHA	29715	APTO
127	TIAGO YURI CHAVES	8199	APTO
128	VALDIR CARLOS SILVA BRANDAO	13532	APTO
129	VANDA DOS REIS SILVA	13512	APTO



130	WALDEMAR LIMA SANTOS	13558	APTO
131	WALLACE JARDEL SILVA PIO	13509	APTO
132	WALONY DA SILVA CAMPOS	31682	APTO
133	WALTER VILANOVA MOURAO FILHO	7930	APTO
134	WELLISON VILA NOVA LIMA	13506	APTO
135	WERLENE DIANO COSTA	13500	APTO
136	WILLIAM LOPES DE SOUSA CARVALHO	13498	APTO
137	WILLIAM ROBERT FERREIRA MONTELO	31683	APTO
138	WILTON JOSE DE ARAUJO	31667	APTO

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

CAXIASPREV

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS - CAXIASPREV

O Conselho de Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PREV elaborou e votou o seu REGIMENTO INTERNO, o qual faz publicar a seguir:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno regulamenta a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Fiscal, como órgão superior de deliberação colegiada, incumbido de fiscalizar o cumprimento das diretrizes gerais do RPPS convergentes ao cumprimento dos objetivos institucionais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caxias - Caxias Prev, como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caxias - MA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Fiscal é composto nos termos do Art. 9º da Lei nº 2.192, de 19 de dezembro de 2014, por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, ativos ou inativos, sendo 01 (um) designado pelo Poder Executivo, 1 (um) representante eleito pelos servidores ativos ou inativos do Município e Caxias e 1 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caxias indicado pelo Poder Legislativo, todos com mandato de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o Conselho de Administração, não sendo permitida recondução para o mandato subsequente.

I- O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros,

o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

II- Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

III- O Presidente do Conselho Fiscal terá voz de desempate.

IV- Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

V- Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do CAXIAS-PREV.

VI- A função de conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

VII- juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

VIII- O Conselho reunir-se-à, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

IX- Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHEIROS

Art. 3º Constituem obrigações dos membros titulares do Conselho Fiscal:

I - apresentar - se às reuniões do Conselho Fiscal, delas participando, sendo-lhe assegurado fazer o uso da palavra, bem como, formular proposições, discutir e liberar sobre qualquer matéria concernente às atribuições do Conselho e realizar os cometimentos inerentes ao exercício do mandato de Conselheiro;

II desempenhar as atribuições para as quais foi designado, delas não se escusando, exceto por motivo justificado, que será apreciado pelo Conselho;

III apresentar, dentro do prazo estabelecido, pareceres que lhe forem solicitados;

IV ser depositário fiel, para efeitos legais e administrativos, de processos, papeis, documentos e outros expedientes, com vista para estudos ou pareceres;

V comunicar ao Presidente do Conselho, para providências deste, quando por justo motivo, não puder comparecer às reuniões;

VI manter atualizado o endereço residencial e



disponibilizar um endereço eletrônico, preferencialmente o corporativo, para onde devem ser remetidas as convocações e enviado o material de reuniões;

VII participar de atividades formativas deliberativas pelo Conselho Fiscal;

VIII cumprir este Regimento.

Art. 4º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância,, nos casos de :

I-falecimento;

II-renúncia;

III- desinteresse do Conselheiro, manifestado por 2 (duas) faltas consecutivas ou 3 (três) intercaladas às reuniões do Conselho, no mesmo ano, exceto as faltas decorrentes de caso de força maior.

§ 1º. Em caso de afastamento temporário ou impedimento, o Conselheiro deverá justificar a sua ausência às reuniões, por escrito, com antecedência mínima de 5(cinco) dias, hipótese em que será representado pelo seu suplente;

§ 2º. Se a ausência do Conselheiro vier a caracterizar falta de interesse, será extinto o seu mandato e, mediante convocação do Presidente do Conselho, o respectivo suplente assumirá em definitivo.

§3º. É permitida a presença dos Conselheiros Suplentes em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar, sem direito a voto.

Art. 5º. Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que:

I- sofrer condenação judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra patrimônio, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a Administração Pública e contra a ordem tributária;

II- também perderá o mandato, o Conselheiro que não apresentar mais condições para que seja observado o princípio da independência ou que não observe o princípio da integridade.

Art.6º . O Conselho elegerá o seu Presidente, que deterá o voto de qualidade, para um mandato de 1(um) ano, podendo ser reconduzido ao cargo somente para um segundo mandato.

§1º. Em caso de afastamento temporário justificado do Presidente, será substituído pelo conselheiro que por ele for designado.

§2º. Em caso de ausência do Presidente à reunião, por motivo de força maior, fica a critério dos membros do Conselho presentes, decidir quanto à realização ou não da reunião.

§3º. No caso de falecimento, renúncia ou qualquer hipótese que caracterize afastamento definitivo do Presidente, proceder-se-à a nova eleição, para o restante do mandato.

§4º. O Presidente do Conselho, a seu critério e com a concordância dos demais Conselheiros, indicará um dos membros para auxiliá-lo nas reuniões, como Secretário, para lavratura de ata.

CAPÍTULO IV

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 7º. As representações que impliquem ou não em denúncia deverão conter, necessariamente, a identificação do representante e do representado e a descrição pormenorizada do fato objeto da representação.

Parágrafo único- Concluídas as análises, independentemente do resultado apurado, as representações serão encaminhadas ao Diretor-Geral e a outras instâncias.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DO CONSELHEIRO

Art.8º. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou por violação da lei.

§ 1º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com estes for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 2º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária , mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em Ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da Administração.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do CAXIAS-PREV, nos termos do Art. 10, da Lei nº 2.192, de 19 de Dezembro de 2014, compete:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;

II - acompanhar a execução Orrçamentária do CAXIAS-PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivas pelo CAXIAS-PREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV- proceder, em face dos documentos de receita e



depeça, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos.

V- encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI- requisitar à Diretoria Executiva e ao presidente do conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII- propor a Diretoria Executiva do CAXIAS-PREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII- acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias, em bancos nos administradores de carteiras de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar as irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

X- pronunciar-se sobre a alienação de bens móveis do CAXIAS-PREV;

XI- acompanhar a aplicação das reservas e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

XII- rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XIII- proceder aos demais atos necessários à fiscalização do CAXIAS-PREV.

Parágrafo único. Compete aos membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do CAXIAS-PREV, não lhe sendo permitido envolverem-se na direção e administração do mesmo.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES

Art.10. O Conselho Fiscal reunir-se-à,

ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, e extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, ou por requerimento fundamentado suscrito pela maioria simples dos Conselheiros e, sempre que necessário, por convocação da Presidência do CAXIAS-PREV.

§1º . As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser efetuadas no prazo de 5 (cinco) dias para a realização da reunião.

§2º. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§ 3º. Em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência e relevância, poderá ser convocada reunião extraordinária em 48 (quarenta e oito) horas.

Art.11. Nas reuniões ordinárias do Conselho os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I- verificação do número de conselheiros presentes;

II- leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior; III-comunicações do Presidente do Conselho;

IV- conhecimento, discussão e deliberação de matérias, expedientes, processos e demais documentos de interesse do Conselho;

V- manifestação dos conselheiros;

VI-convocação para a reunião subsequente e encerramento.

Art.12. É ato administrativo de competência do Conselho Fiscal deliberar sobre assuntos de sua competência, os quais, dependendo de sua relevância, serão votados e veiculados por meio de resoluções, que serão numeradas anualmente a partir do número 1 (um).

Art.13. A votação será nominal, e eventual voto divergente será redigido pelo seu prolator, se assim entender necessário, e anexado ao respectivo termo de deliberação da maioria, consignando-se o fato em ata.

Parágrafo Único. Os membros suplentes terão direito a voz nas reuniões, tendo direito a voto quando em substituição do titular, integrando o Plenário para efeito de quorum.

Art. 14. As reuniões serão apenas para os membros do conselho e ou, pessoas por este formalmente convidadas.

CAPÍTULO VIII

DAS ATAS

Art.15. O Registro das reuniões será lavrado em livro próprio, através de ata a qual será lida para fins de aprovação pelos presentes, que a assinarão.

Parágrafo Único. A ata deverá ser remetida aos Conselheiros por meio eletrônico e por cópia reprográfica quando solicitado.



Art.16. A ata das reuniões do Conselho Fiscal mencionará:

I-o dia, o mês e o ano da reunião, a hora em que foi aberta, assim como o local em que foi realizada;

II-o número de ordem da reunião;

III-o nome do Presidente que presidiu os trabalhos e de quem secretariou os trabalhos; IV- rol de conselheiros presentes;

V- registro de eventuais suplentes presentes;

VI- as comunicações do Presidente;

VII- matérias objeto de discussão ou deliberação;

VIII- manifestações de interesse dos conselheiros e seus votos, quando contrários à maioria, e mais o que ocorrer.

CAPÍTULO IX DO "QUORUM"

Art.17. As reuniões do Conselho Fiscal somente serão instaladas com a presença da maioria simples dos Conselheiros.

Parágrafo Único. Se a primeira chamada não alcançar o "quorum" estabelecido no "caput" , o Presidente fará outra, meia hora mais tarde; persistindo a insuficiência de presenças para o início da reunião, o Presidente cancelará designando-a para uma próxima data.

Art. 18. Somente pelo voto convergente de 2 (dois) dos Conselheiros deliberar-se-à sobre as matérias submetidas ao Conselho.

CAPÍTULO X

DOS ATOS NORMATIVOS E PARECERES

Art.19. Os atos de inspeção e fiscalização da gestão econômico-financeira do CAXIAS-PREV seguem o disposto deste Regimento e nas normas técnicas emitidas por este Conselho Fiscal.

Art. 20. São atos normativos expedidos pelo Conselho Fiscal:

I- normas técnicas, observadas, no que couber, as Normas Brasileiras de Contabilidade e Auditoria;

I- resoluções;

II- recomendações.

Art.21. Os pareceres conterão opinião acerca das demonstrações contábeis e financeiras da Entidade e serão emitidos em conformidade com norma técnica expedida pelo Conselho Fiscal.

Art.22. As consultas dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga, membros do Executivo e do Legislativo serão respondidas por meio de notas de esclarecimento.

Art.23. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal considerará, além dos aspectos técnicos, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24. As propostas de alteração deste Regimento, assim como a solução tanto das dúvidas surgidas na sua aplicação, como dos casos omissos, serão tomadas pelo voto de pelo menos 2 (dois) dos Conselheiros.

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno, serão solucionadas por deliberação do Conselho, com possibilidade de auxílio do Setor Jurídico.

Art. 26. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias - MA, 08 de fevereiro de 2024.

Eduardo José da Silva Medeiros - Presidente do Conselho Fiscal

Francisca Sales da Silva - Membro do Conselho Fiscal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

ATA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

Ao oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, as 10 horas, à Rua Senador Costa Rodrigues, nº 747, bairro centro, nesta cidade, nas dependências do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Caxiasprev, ocorreu a reunião do Conselho Fiscal. Ocasão em que o Presidente do Conselho abriu a reunião agradecendo a presença de todos, registrando a ausência de Carla de Nazaré Silva Souza, e ressaltando a necessidade da periodicidade das reuniões para o bom funcionamento das atividades do Instituto. Posteriormente houve a leitura sem ressalvas, seguida da aprovação da minuta do Regimento Interno. Nada mais havendo a tratar na presente reunião, foi lavrada esta ata e assinada por todos os presentes.

Caxias (MA), 08 de fevereiro de 2024.

Eduardo José da Silva Medeiros - Presidente do Conselho Fiscal



Francisca Sales da Silva - Membro do Conselho Fiscal

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV

POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2024

Política de Investimentos

1. Introdução

Atendendo à Resolução CMN nº 4.963/2021, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV apresenta sua Política de Investimentos para o exercício de 2024, aprovada por seu órgão superior competente (Conselho de Administração).

A elaboração da Política de Investimentos representa uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV, empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

Os fundamentos para a elaboração da presente Política de Investimentos estão centrados em critérios técnicos de grande relevância. Ressalta-se que o principal eixo a ser observado, para que se trabalhe com parâmetros sólidos, é aquele referente à análise do fluxo de caixa atuarial da entidade, ou seja, o equilíbrio entre ativo e passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativo) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

2. Objetivo

A Política de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime. Visam atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e tem sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

A Política de Investimentos possui ainda, como objetivo específico, zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, buscando alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: a) solidez patrimonial; b) experiência positiva no exercício



da atividade de administração de grandes volumes de recursos; c) ativos com adequada relação risco X retorno.

Para cumprimento do objetivo específico e considerando as perspectivas do cenário econômico, a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, buscando a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, atendendo aos normativos da Resolução CMN nº 4.963/2021.

3. Cenário Econômico para o Exercício de 2024

Copom reduz Selic para 11,75% ao ano. Entenda a decisão do BC

O Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central cortou na quarta, 13 de dezembro, a Selic pela quarta vez seguida em 0,5 ponto percentual, para a taxa de 11,75% ao ano. Analistas aguardavam o comunicado para tentar entender os próximos passos do colegiado na política monetária do país.

Apesar do debate sobre uma possível aceleração da redução dos **juros em 2024** ter se iniciado, o Copom manteve de maneira unânime o guidance para os encontros de janeiro e março, ao repetir que antevê **novos cortes da Selic** de 0,50 ponto percentual na taxa

básica nas próximas reuniões – no plural. O colegiado seguiu seu plano de voo para a redução da Selic.

“Em se confirmando o cenário esperado, os membros do Comitê, unanimemente, antevem redução de mesma magnitude nas próximas reuniões e avaliam que esse é o ritmo apropriado para manter a política monetária contracionista necessária para o processo desinflacionário”, reafirmou o Copom, no comunicado divulgado na quarta-feira, 13 de dezembro.

Expectativas de inflação

Na reunião, o colegiado disse que “essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024 e o de 2025”. Os diretores do BC repetiram ainda que a magnitude total do ciclo de flexibilização monetária dependerá da evolução da dinâmica inflacionária, em especial dos componentes mais sensíveis à política monetária e à atividade econômica, das expectativas de inflação, em particular daquelas de maior prazo, de suas projeções de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

A inflação vem apresentando um comportamento positivo nas últimas leituras, respondendo à segunda fase do processo de desinflação



conforme esperado, com arrefecimento principalmente no preço dos serviços e da inflação subjacente. Esse movimento, é uma peça essencial para o afrouxamento da **política monetária**.

No entanto as **expectativas de inflação** apresentadas no Boletim Focus, ainda desancoradas, seguem sendo uma trava para a aceleração do ritmo dos cortes. A resiliência da economia, em especial do mercado de trabalho brasileiro, que apresentou recentemente uma elevação da massa salarial, também contribui para esse cenário. Vale destacarmos que o crescimento dos rendimentos reais, se mantiver o ritmo de alta, pode gerar uma pressão inflacionária nos serviços, e, eventualmente, pressionar os preços do setor, que vem apresentando uma trajetória benigna.

O BC enfatizou que seguirá com a Selic em níveis contracionistas até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas. Mais uma vez, o Copom pregou serenidade na condução da política monetária, em especial devido às incertezas do cenário internacional. “A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento, expectativas de inflação com reancoragem apenas parcial e um cenário global

desafiador, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária”, repetiu o colegiado.

Copom mostra que cenário ainda exige cautela

No exterior, o recuo dos rendimentos dos juros de longo prazo em relação à última reunião foi reconhecido pelo **Comitê do BC**, que indica uma melhora do cenário internacional desde então. Contudo, a resiliência dos indicadores econômicos americanos, que resultam na incerteza em relação à trajetória que será traçada pelo Fomc, ainda exige cautela.

O **comunicado do Copom** pondera: “O ambiente externo segue volátil e mostra-se menos adverso do que na reunião anterior, marcado pelo arrefecimento das taxas de juros de prazos mais longos nos Estados Unidos e de sinais incipientes de queda dos núcleos de inflação, que ainda permanecem em níveis elevados em diversos países.” Diz em seguida que a “magnitude total dos cortes dependerá, em especial, de expectativas de inflação, em particular de maior prazo.”

O comitê do BC lembra que “as expectativas de inflação para 2023, 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 4,5%, 3,9% e 3,5%, respectivamente”. Em relação aos próximos passos do Copom, o Comitê manteve o forward guidance de redução dos juros na mesma magnitude nas próximas reuniões,



incluindo as duas primeiras de 2024.

4. Projeções Econômicas do Banco Central



5. Meta de Rentabilidade

Os recursos financeiros administrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV deverão ser aplicados de forma a buscar no longo prazo um retorno do IPCA, acrescido de uma taxa de juros de 5,00% a.a. (cinco pontos percentuais), observando-se sempre a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimento. Além disso, devem ser respeitadas as necessidades de mobilidade de investimentos e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais.

6. Estrutura de Gestão dos Ativos

6.1. Definição da Aplicação de recursos

Compete ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV:

- garantir o cumprimento da legislação e da política de investimentos;
- avaliar a conveniência e adequação dos investimentos;
- acompanhar o grau de risco dos investimentos;
- observar que a rentabilidade

dos recursos esteja de acordo com o nível de risco assumido pela entidade;

- garantir a gestão ética e transparente dos recursos.

Sua atuação será pautada na avaliação das alternativas de investimentos com base nas expectativas quanto ao comportamento das variáveis econômicas e ficará limitada às determinações desta Política.

É relevante mencionar que qualquer aplicação financeira estará sujeita à incidência de fatores de risco que podem afetar adversamente o seu retorno, entre eles:

Risco de Mercado – é o risco inerente a todas as modalidades de aplicações financeiras disponíveis no mercado financeiro; corresponde à incerteza em relação ao resultado de um investimento financeiro ou de uma carteira de investimento, em decorrência de mudanças futuras nas condições de mercado. É o risco de variações, oscilações nas taxas e preços de mercado, tais como taxa de juros, preços de ações e outros índices. É ligado às oscilações do mercado financeiro.

Risco de Crédito - também conhecido como risco institucional ou de contraparte, é aquele em que há a possibilidade de o retorno de investimento não ser honrado pela instituição que emitiu determinado título, na data e nas condições negociadas e contratadas;

Risco de Liquidez - surge da



dificuldade em se conseguir encontrar compradores potenciais de um determinado ativo no momento e no preço desejado. Ocorre quando um ativo está com baixo volume de negócios e apresenta grandes diferenças entre o preço que o comprador está disposto a pagar (oferta de compra) e aquele que o vendedor gostaria de vender (oferta de venda). Quando é necessário vender algum ativo num mercado ilíquido, tende a ser difícil conseguir realizar a venda sem sacrificar o preço do ativo negociado.

7. Modelo de Gestão

De acordo com as hipóteses previstas na Resolução CMN nº 4.963/2021, A gestão das aplicações dos recursos dos RPPS poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada, ou mista. Para a vigência desta Política de Investimentos, a gestão das aplicações dos recursos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV** será própria.

A adoção deste modelo de gestão significa que o total dos recursos ficará sob a responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV, com profissionais qualificados e certificados por entidade de certificação reconhecida pelo Ministério da Previdência, conforme exigência da Portaria MTP nº 1.467/2022, com o objetivo de

gerenciar a aplicação de recursos, escolhendo os ativos, delimitando os níveis de risco, estabelecendo os prazos para as aplicações e sendo obrigatório o credenciamento de administradores e gestores de fundos de investimentos junto INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV tem ainda a prerrogativa da contratação de empresa de consultoria, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021, para prestar assessoramento às aplicações de recursos.

8. Alocação Estratégica dos Recursos

Antes das aplicações, a gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV deverá verificar, no mínimo, aspectos como: enquadramento do produto quanto às exigências legais, seu histórico de rentabilidade, riscos e perspectiva de rentabilidade satisfatória no horizonte de tempo.

Todos os ativos e valores mobiliários adquiridos pelo RPPS deverão ser registrados nos Sistemas de Liquidação e Custódia: SELIC, CETIP ou Câmaras de Compensação autorizadas pela CVM.

A gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV sempre fará a



comparação dos investimentos com a sua meta atuarial para identificar aqueles com rentabilidade insatisfatória, ou inadequação ao cenário econômico, visando possíveis indicações de solicitação de resgate.

8.1 Segmentos de aplicação

Essa Política de Investimentos é determinada em concordância com a Resolução CMN nº 4.963/2021, e prevê os seguintes segmentos de atuação:

8.1.1 Segmento de Renda Fixa

As aplicações dos recursos financeiros do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV** em ativos de renda fixa poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou fundos de investimentos abertos ou fechados, os quais deverão estar aptos a receber aplicações desta categoria de cotista, segundo Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I. até 100% (cem por cento) em:

- a. títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

- b. cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;
- c. cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

- a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);
- b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de



índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I do caput deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas no inciso III do caput subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do

inciso V do caput subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V do caput subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o regulamento do fundo



determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a

alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificados como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de



aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 8º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

8.1.2 Do Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de

previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplicasse o previsto no § 6º do art. 7º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.



§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terá os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

§ 4º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

8.1.3 Do Segmento de Investimentos no Exterior

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio

aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de



Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

8.1.4 Do Segmento de Investimentos Estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em

cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - que o regulamento do fundo determine que:



a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;

e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:



I - quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;

II - quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;

III - quanto ao fundo "Ações - Mercado de Acesso", um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

8.1.5 Do Segmento de Fundos Imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do

art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Quadro Resumo dos Limites de Alocação de Recursos

LIMITE DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	Limites		
	Resolução 4.963	Mínimo	Máximo
Renda Fixa			
Títulos Públicos de emissão do TN - Art. 7º, I, a	100%	0	100
Fundos Renda Fixa 100% TP - Art. 7º, I, b	100%	40	100
ETF 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I, c	100%	0	100
Operações compromissadas - Art. 7º, II	5%	0	0
Renda fixa conforme CVM - Art. 7º, III, a	60%	0	60
ETF RF CVM - Art. 7º, III, b		0	60
CDB - Certificado de Depósito Bancário - Art. 7º, IV	20%	0	20
FI em Direitos Creditórios - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5%	0	0
FI com o sufixo "Crédito Privado" - Art. 7º, V, b	5%	0	0
Debêntures Incentivadas - Art. 7º, V, c	5%	0	0
Renda Variável			
FI de Ações - CVM - Art. 8º, I	30%	0	30
ETF - CVM - Art. 8º, II		0	30
Investimentos no Exterior			
FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I		0	10
FIC Aberto - Investimento no Exterior - Art. 9º, II	10%	0	10
FI Ações BDR - Nível I - Art. 9º, III		0	10
Fundos Estruturados			
Fundos Multimercado - Art. 10, I	10%	0	10
FI em Participações FIP - Art. 10º, II	5%	15%	0
FI Ações - Mercado de Acesso - Art. 10º, III	5%	0	0
F u n d o s I m o b i l i á r i o s			
Fundos Imobiliários FII - Art. 11º	5%	0	5
Empréstimos Consignados			
Empréstimos Consignados - Art. 12º	5%	0	0



8.4 Dos Limites Gerais

Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 17. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;



II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio

líquido do fundo, observado o disposto no art. 16.

§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas



lastreadas nesses títulos.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

9. Das Vedações

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

VII - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída



previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou

permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

XI - aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

10. Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos



do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais

situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.



§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou

II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4(quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas

de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em



função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme

o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

10.1.1 Processo de Credenciamento

Para o processo de credenciamento das instituições financeiras, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV deverá se remeter a Portaria MTP nº 1.467/2022.

11. Disposições Gerais

A presente Política de Investimentos poderá ser revista no curso de sua execução e monitorada no curto prazo, a contar da data de sua aprovação pelo órgão superior competente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE



CAXIAS – CAXIAS PREV, sendo que o prazo de validade compreenderá o ano de 2024.

Reuniões extraordinárias junto ao Conselho do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV serão realizadas sempre que houver necessidade de ajustes nesta política de investimento

os perante o comportamento/conjuntura do mercado, quando se apresentar o interesse da preservação dos ativos financeiros e/ou com vistas à adequação à nova legislação.

Durante o ano de 2024 deverão estar certificados os responsáveis pelo acompanhamento e operacionalização dos investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV, através de exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a Portaria MTP nº 1.467/2022.

A comprovação ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do demonstrativo da política de investimentos e do demonstrativo de investimentos e disponibilidades financeiras.

As Instituições Financeiras que operem e que venham a operar com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV poderão, a título institucional, oferecer apoio técnico através de cursos, seminários e workshops ministrados por profissionais de mercado e/ou funcionários das Instituições para capacitação de servidores e membros dos órgãos colegiados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV. Podem, ainda, contraprestação de serviços e projetos de iniciativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV, sem que haja ônus ou compromisso vinculados aos produtos de investimentos.

Ressalvadas situações especiais a serem avaliadas pelo gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV (tais como fundos fechados, fundos abertos com prazos de captação limitados), os fundos elegíveis para alocação deverão apresentar série histórica de, no mínimo, 12 meses, contados da data de início de funcionamento do fundo.

Casos omissos nesta Política de Investimentos remetem-se à Resolução CMN nº 4.963/2021, e à Portaria MTP nº 1.467/2022.

É parte integrante desta Política de Investimentos, cópia da Ata do órgão superior competente que aprova o presente instrumento, devidamente assinada por seus membros.

Observação: conforme Portaria MPS



nº 440, de 09 de outubro de 2013, este documento deverá ser assinado:

1) Pelo representante da unidade gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIAS PREV;

2) Pelos responsáveis pela elaboração, aprovação e execução desta Política de Investimentos.

CAXIAS - MA, 19 dezembro de 2023.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CAXIAS – CAXIAS PREV

Jorge Luís Cardoso de Sousa – Presidente do Conselho de Administração

Cristianne de Cássia da Costa Ribeiro - Membro Conselho de Administração

Francisco de Sousa Sena – Membro do Conselho de Administração

Shirlenna Samara Bezerra Viana – Membro Conselho de Administração

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



Conselhos de Previdência dos
Servidores Públicos Municipais de Caxias

ATA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

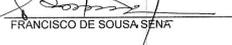
Aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e quinze minutos, nas dependências da Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Caxias-Maranhão, localizada à Praça Dias Carneiro, nº600, bairro centro, nesta cidade. O Presidente do Conselho abriu a reunião agradecendo a presença de todos os presentes e ressaltando a necessidade da periodicidade das reuniões para o bom funcionamento das atividades do Instituto. Na oportunidade e por unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu como produtiva a reunião, em virtude da presença dos conselheiros: Jorge Luis Cardoso de Sousa, Cristianne de Cássia da Costa Ribeiro, Tagla Dayana Lopes da Cunha, Francisco de Sousa Sena, Shirlenna Samara Bezerra Viana e Silvana Maria de Oliveira Moura. A reunião seguiu e o presidente do conselho fez a leitura de todos os pontos da Política de Investimento de 2024 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias- Caxiasprev para os demais conselheiros presentes. Na oportunidade, foi lida a política, que seguiu para votação e aprovação. Aprovaram a política os conselheiros: Jorge Luis Cardoso de Sousa, Francisco de Sousa Sena, Cristianne de Cássia da Costa Ribeiro e Shirlenna Samara Bezerra Viana. Manifestou-se contrária à aprovação a conselheira Silvana Maria de Oliveira Moura, tendo em vista manifestar seu desconhecimento da política de investimento anterior, mesmo a tendo solicitado para conhecimento do instituto, e a falta de apreciação da política de investimento apresentada por falta de cópia para todos os presentes. Na oportunidade, também foi sugerido pela conselheira Shirlenna Samara Bezerra Viana que sejam disponibilizados os documentos com antecedência para as próximas reuniões. Nada mais havendo a tratar na presente reunião, foi lavrada esta ata e assinada por todos os presentes.

Caxias(MA), 05 de janeiro de 2024.

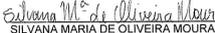
CONSELHEIROS:


JORGE LUIS CARDOSO DE SOUSA


CRISTIANNE DE CÁSSIA DA COSTA RIBEIRO


FRANCISCO DE SOUSA SENA


SHIRLENN SAMARA BEZERRA VIANA


SILVANA MARIA DE OLIVEIRA MOURA

Rua 1ª de Agosto nº 485, Centro - CEP: 65.606-070 - Caxias-MA - Fone: (99) 3521-4714
CNPJ 00.884.245/0001-29

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
 Presidente da ccl
 ADENILSON DIAS DE SOUZA
 Procurador Geral do Município
 ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO
 Controlador Geral
 CYNTHIA MARIA LUCENA LIMA SOUSA
 Secretário Municipal de Governo
 MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES
 Secretária Municipal De Saúde
 BRENO SILVEIRA LEITÃO
 Presidente do Caxias-Prev
 MOISÉS HOLANDA DOS SANTOS
 Secretário Municipal de articulação Política
 SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS
 Sec.Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo
 Patrimônio Histórico e Juventude
 LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES
 Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca
 ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e
 Defesa Civil
 JOSÉ GENTIL ROSA NETO
 Secretário Municipal de Infraestrutura
 KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA
 Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para
 Mulheres
 ANA LÚCIA XIMENES
 Secretaria Municipal de Assistência e
 Desenvolvimento Social
 LABIBE GEDEON SIMÃO NETA
 Secretaria Municipal do Trabalho
 CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO NETO
 Secretário Municipal de Industria e Comercio
 ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE
 MACÊDO
 Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia
 ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA
 Direto Administrativo do SAAE
 MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO
 Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e
 administração
 FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA
 Secretario Municipal de Segurança Pública
 FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR
 Secretario de Limpeza Pública
 JOÃO BATISTA DA CRUZ RIOS
 Secretario de Habitação
 FRANCISCO DE ASSIS ABREU JÚNIOR
 Secretario de Regularização Fundiária

HINO DE CAXIAS

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior
MUSICA:: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
 Lira flébil do meigo cantor,
 Tua luz outra estrela não vence,
 Nem a lira mais cheia de amor.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
 Que te miras nas águas do rio,
 De onde as ninfas sutis, invejosas,
 Vêm beijar-te o perfil erradio.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
 E na paz confiada descansas,
 Mas não temes o fragor de batalhas,
 Quem já trouxe a vitória nas lanças.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não creiam teus seios escravos,
 Bentos seios do alvor da camélia,
 Que nós somos unidos e bravos.
 Filhos gracos da nova cornélia.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
 Da princesa do adusto sertão,
 Cuja fama e valor se derramam,
 Pelas terras do audaz Maranhão.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP:
 65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

